



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

178

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

DESPACHO: 04/03/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Altera os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



PROJETO DE LEI N° 178, DE 1999
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera os arts 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que se refere à obrigatoriedade de recomposição da reserva legal.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 16.

§ 3º Nas propriedades em que a área correspondente à reserva legal esteja desprovida da cobertura vegetal nativa quando da edição desta lei, o proprietário obriga-se a adotar uma das seguintes medidas:

I - promover a recomposição da cobertura vegetal nativa, na forma de regulamentação;

II - adquirir área com cobertura vegetal nativa, de mesma dimensão à área que estaria obrigado a recompor, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente.

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 44.

§ 2º Nas propriedades em que a área correspondente à reserva legal esteja desprovida da cobertura vegetal nativa quando da edição desta lei, o proprietário obriga-se a adotar uma das seguintes medidas:



I - promover a recomposição da cobertura vegetal nativa, na forma de regulamentação;

II - adquirir área com cobertura vegetal nativa, localizada no mesmo ecossistema e Estado da Federação e de mesma dimensão à área que estaria obrigado a recompor, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva legal, instituída pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, teve o louvável intuito de assegurar a preservação do meio ambiente, notadamente de áreas florestadas, nas propriedades rurais. Ocorre que, mesmo à época da edição da citada lei, muitas propriedades, especialmente nas regiões sul e sudeste, já estavam desprovidas de cobertura vegetal nativa. Outrossim, fatores como a distribuição de solos férteis e a necessidade da ocupação da propriedade com vistas a ampliar a produção e a produtividade tornaram inviável a manutenção de áreas florestadas em boa parte dos imóveis rurais.

A reposição da vegetação nativa, no prazo de trinta anos como prevê a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola", além de exigir domínio tecnológico e elevados investimentos financeiros, pune os agricultores, especialmente os pequenos, por não poderem mais contar com toda a terra que possuem para a sua produção.

A alternativa que ora propomos, de poder compensar a área da reserva legal em outros locais, tornará a lei mais factível e condizente com a realidade, propiciando, ao mesmo tempo, o objetivo de preservar o meio ambiente.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1997

Deputado Silas Brasileiro

90056800.039



LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado..

§ 1º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º. Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º. Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal do meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

§ 5º. Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44ºW, no Estado do Maranhão.

§ 6º. Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

§ 7º. Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

(Redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 1.736-33, de 11.02.99.)

Nota: Assim dispunha o artigo alterado:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que

S. B. PERMANECE
COMISSÃO DE
COORDENAÇÃO DE
ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.07.89)”



LEI N° 7.803. DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

Art. 1º. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....



LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
AGRÍCOLA.

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 178/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 178/99

Apensado: Projeto de Lei nº 180/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 178, DE 1999

Altera os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Casara

I - RELATÓRIO

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) introduziu na legislação pátria a figura da reserva legal, vale dizer, passou a exigir que fosse mantida em cada propriedade uma área com “cobertura arbórea” ou, em termos atuais, com vegetação nativa, correspondente a 50% da área da propriedade, na Amazônia e áreas incultas, e a 20%, na região do Cerrado e no restante do País.

Nos anos que se seguiram à edição do Código Florestal, as propriedades rurais, no Centro-Sul e nas áreas de fronteira agrícola, continuaram a ser extensamente desmatadas, em quase total desrespeito à legislação florestal. Grande parte, senão a maioria dos proprietários rurais, converteu em pasto ou cultura agrícola as áreas que deveriam ser mantidas como reserva legal.

Na década de 80, observou-se um rápido crescimento da preocupação da sociedade com a proteção do meio ambiente. Multiplicaram-se e ganharam força as organizações civis de defesa ambiental. Na esfera jurídica, desenvolveu-se o conceito de interesse difuso, e o Ministério Público, com apoio em novas leis, passou a atuar de forma decidida na defesa do meio ambiente. Nesse contexto, os proprietários rurais começaram a ser pressionados, inclusive

4.



BE9D1A9211



mediante ações judiciais, a fazer a recomposição das reservas legais de suas propriedades.

A Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) concedeu, então, aos proprietários rurais um prazo de 30 anos, vale dizer, até 2021, para a recomposição de suas reservas legais, ao ritmo de um trinta avos por ano da área total necessária.

Mediante o projeto em epígrafe, o nobre Deputado Silas Brasileiro propõe que, como alternativa à recomposição da reserva legal em sua propriedade, o proprietário rural possa adquirir outra área com cobertura vegetal nativa, de mesma dimensão da área que estaria obrigado a recompor. Na Amazônia, a área adquirida teria que estar também localizada no mesmo ecossistema e na mesma Unidade da Federação da propriedade original.

Ao PL 178/99 foi anexado o PL 180/99, também de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, projeto este que, com idêntico propósito, ao invés de alterar o Código Florestal, altera a Lei Agrícola, oferecendo ao proprietário rural, como alternativa à obrigação de recompor a reserva legal, a possibilidade de adquirir outra área, com dimensão equivalente, coberta com vegetação nativa.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da figura da reserva legal tinha e tem um objetivo meritório: prover a propriedade rural de matéria prima florestal e, ao mesmo tempo, garantir a conservação do solo, das águas e, usando um conceito atual, a conservação da diversidade biológica. A prática demonstra, entretanto, que normas demasiadamente ambiciosas ou, o que é mais grave, dissociadas da realidade cultural, social e econômica têm parcias possibilidades de serem rigorosa ou mesmo satisfatoriamente respeitadas.



BE9D1A9211



Como lembra muito bem o nobre Autor na sua justificação, à época da edição do Código Florestal, muitas propriedades rurais já estavam desprovidas de sua cobertura vegetal nativa. Além disso, outros fatores, como "a distribuição dos solos férteis e a necessidade de ampliar a produção e a produtividade" induziram a conversão das áreas florestadas em pastagens e culturas agrícolas em boa parte dos imóveis rurais.

A recomposição da vegetação nativa, mesmo em um prazo aparentemente dilatado como trinta anos, é uma atividade que demanda técnicas e investimentos que não estão ao alcance da grande maioria dos produtores rurais. A obrigação de manter parcela significativa da propriedade rural sem aproveitamento econômico apena sobretudo o pequeno produtor, cuja sobrevivência não raro depende do aproveitamento de cada palmo de terra de sua propriedade.

Outra grande vantagem da aquisição de áreas com vegetação nativa como alternativa à recomposição é que ela permite que terras mais férteis continuem destinadas à produção agrícola. É sabido que uma agricultura mais intensiva, de alta produtividade, que só é possível em solos férteis, é uma forma de diminuir as pressões sobre os ambientes naturais, ainda não desbravados, o que representa uma vantagem sob o ponto de vista ambiental.

Deve ser enfatizado, todavia, que medidas similares às previstas pelos projetos de lei em análise em relação à reserva legal já podem, atualmente, ser aplicadas, por força da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Na verdade, todo o importante instituto da reserva legal está hoje regulado por essa Medida Provisória, a qual, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, continuará em vigor, como se lei fosse, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A MP 2.166-67/01 traz a seguinte redação para os arts. 16, 44 e 44-C do Código Florestal:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação



BE9D1A9211



específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;
II - o plano diretor municipal;
III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

f.



BE9D1A9211



V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal

[Handwritten signature]



BE9D1A9211



competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área



BE9D1A9211



escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Como a situação em tela já se encontra detalhadamente regulada, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 178, de 1999, e do Projeto de Lei nº 180, de 1999.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 17 de Novembro de 2003.

casara
Deputado Casara
Relator

2003_7057_Hamilton Casara.037



BE9D1A9211



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

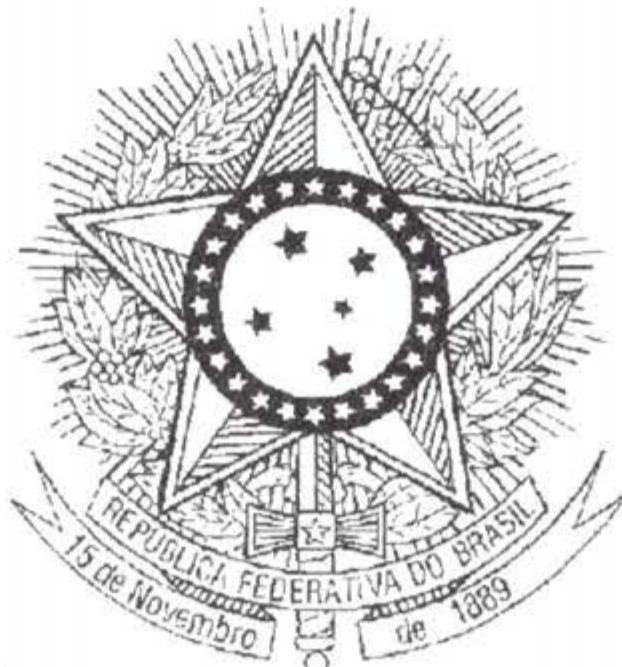
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 178/1999, e o Projeto de Lei nº 180/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hamilton Casara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178-A, DE 1999

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição deste e do de nº 180/1999, apensado (relator: DEP. HAMILTON CASARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 180/99

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 178, de 1999 .

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Altera os arts 16 e 44 da Lei nº 4.771,
de 15 de setembro de 1965, que
“institui o novo Código Florestal”

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator : Deputado Luciano Pizzatto

I – Relatório

O Código Florestal de 1965 introduziu na legislação pátria a figura da reserva legal, vale dizer, passou a exigir que fosse mantida em cada propriedade uma área com “cobertura arbórea” ou, em termos atuais, com vegetação nativa, correspondente a 50% da área da propriedade, na Amazônia Legal e áreas incultas, e a 20%, na região do Cerrado e no restante do País.

Nos anos que se seguiram à edição do Código Florestal, as propriedades rurais, no Centro-Sul e nas áreas de fronteira agrícola, continuaram a ser extensamente desmatadas, em quase total desrespeito à legislação florestal. Grande parte, senão a maioria dos proprietários rurais, converteu em pasto ou cultura agrícola as áreas que deveriam ser mantidas como reserva legal.

Na década de 80 observou-se um rápido crescimento da preocupação da sociedade com a proteção do meio ambiente. Multiplicaram-se e ganharam força as organizações civis de defesa ambiental. Na esfera jurídica, desenvolveu-se o conceito de interesse difuso e o Ministério Público, com apoio em novas leis, passou a atuar de forma decidida na defesa do meio ambiente. Nesse contexto, os proprietários rurais começaram a ser pressionados, inclusive mediante ações judiciais, a fazer a recomposição das reservas legais de suas propriedades.

A Lei Agrícola (Lei nº 8171, de 1991), concedeu então, aos proprietários rurais, um prazo de 30 anos, vale dizer, até 2021, para a recomposição de suas reservas legais, ao ritmo de um trinta avos por ano da área total necessária.

Mediante o Projeto em epígrafe, o nobre Deputado Silas Brasileiro propõe que, como alternativa à recomposição da reserva legal em sua propriedade, o proprietário rural possa adquirir outra área com cobertura vegetal nativa, de mesma dimensão da área que estaria



obrigado a recompor. Na Amazônia, a área adquirida teria que estar também localizada no mesmo ecossistema e na mesma unidade da federação da propriedade original.

Ao Projeto de Lei nº 178/99 foi anexado o de nº 180/99, também de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, projeto este que, com idêntico propósito, ao invés de alterar o Código Florestal, altera a Lei Agrícola, oferecendo ao proprietário rural, como alternativa à obrigação de recompor a reserva legal, a possibilidade de adquirir outra área, com dimensão equivalente, coberta com vegetação nativa.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o Relatório.

II – Voto do Relator

A instituição da figura da reserva legal tinha e tem um objetivo meritório: prover a propriedade rural de matéria prima florestal e, ao mesmo tempo, garantir a conservação do solo, das águas e, usando um conceito atual, a conservação da diversidade biológica. A prática demonstra, entretanto, que normas demasiadamente ambiciosas ou, o que é mais grave, dissociadas da realidade cultural, social e econômica têm parcias possibilidades de serem rigorosa ou mesmo satisfatoriamente respeitadas.

Como lembra muito bem o nobre autor na sua justificação, à época da edição do Código Florestal, muitas propriedades rurais já estavam desprovidas de sua cobertura vegetal nativa. Além disso, outros fatores, como “a distribuição dos solos férteis e a necessidade de ampliar a produção e a produtividade” induziram a conversão das áreas florestadas em pastagens e culturas agrícolas em boa parte dos imóveis rurais.

A recomposição da vegetação nativa, mesmo em um prazo aparentemente dilatado como trinta anos, é uma atividade que demanda técnicas e investimentos que não estão ao alcance da grande maioria dos produtores rurais. A obrigação de manter de 20 a 50% da propriedade rural com florestas, sem considerar as matas ciliares, das encostas e topes de morro, que devem ser também preservadas, penaliza sobretudo o pequeno produtor, cuja sobrevivência não raro depende do aproveitamento econômico de cada palmo de terra de sua propriedade.

Outra grande vantagem da aquisição de áreas com vegetação nativa como alternativa à recomposição, é que ela permite que terras mais férteis continuem destinadas à produção agrícola. É sabido que uma agricultura mais intensiva, de alta produtividade, que só é possível em solos férteis, é uma forma de diminuir as pressões sobre os ambientes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

naturais, ainda não desbravados, o que representa uma vantagem sob o ponto de vista ambiental.

Antes de concluirmos nosso parecer, é oportuno lembrar que não é necessário aprovar os dois projetos em análise, projetos estes que têm, como dito, o mesmo objetivo. Entendemos que a melhor alternativa é aprovar o projeto principal e, ao mesmo tempo, revogar o art. 99 da Lei Agrícola. Este seria, no final, o mesmo resultado da aprovação de ambos os projetos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 178, de 1999**, com a **emenda anexa**, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 180, de 1999**.

Sala da Comissão, em 29 de *novembro* de 1999.


Deputado Luciano Pizzatto

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 178, de 1999



Altera os arts 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”

Emenda

Insira-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 4º. Revogue-se o art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1999.


Deputado Luciano Pizzatto

Relator